



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720469/2012-00
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.961 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO VERIFICADA

Devidamente verificadas a contradição e omissão apontada nos embargos, há de ser realizada a retificação do acórdão embargado para o saneamento dos vícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para alterar a ementa na forma do voto e excluir os créditos concedidos no acórdão embargado para os itens kurita, kurinpower, óleo compressor, betzdearborn h218, óleo mineral emca e óleo mineral branco, queimadores de gases, carvão, gás natural, nalsperse, irganox, cloreto férrico, hidrazina, inibidor de polimerização, rompedor de emulsão, biodispersante, ar sintético, alquilamina aquosa, etanol técnico, areia e hipoclorito de cálcio.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício)

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Fabio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional que aponta contradição entre a ementa do acórdão e o que fora efetivamente decidido no acórdão, Omissão acerca da inclusão dos insumos para os quais não houve glosa no lançamento de ofício; Omissão sobre a ocorrência da preclusão do pedido de creditamento em relação aos insumos acolhidos no acórdão embargado.

Realizado a preliminar de admissibilidade dos embargos, os mesmos foram parcialmente admitidos, restando concluído que:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanar os seguintes vícios:

1. Contradição entre a ementa e a decisão do colegiado;
2. Omissão acerca da inclusão dos insumos para os quais não houve glosa no lançamento de ofício: kurita, kurinpower, óleo compressor, petroflo, betzdearborn h218, GLP, TEAL, hidrogênio, óleo mineral emca e óleo mineral branco, queimadores de gases, óleo combustível, carvão, gás natural, nalsperse, irganox, cloreto férrico, hidrazina, inibidor de polimerização, rompedor de emulsão, biodispersante, ar sintético, alquilamina aquosa, etanol técnico;
3. Omissão sobre a ocorrência da preclusão do pedido de creditamento em relação aos insumos acolhidos no acórdão embargado: kurita, kurinpower, óleo compressor, betzdearborn h218, óleo mineral emca e óleo mineral branco, queimadores de gases, carvão, gás natural, nalsperse, irganox, cloreto férrico, hidrazina, inibidor de polimerização, rompedor de emulsão, biodispersante, ar sintético, alquilamina aquosa, etanol técnico, areia e hipoclorito de cálcio.

Encaminhe-se ao Conselheiro José Renato Pereira de Deus para inclusão em pauta de julgamento.

Passo seguinte os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os embargos de declaração são tempestivos e passam a ser analisados.

Aponta a embargante contradição entre a ementa do acórdão embargado com o que efetivamente teria sido decidido.

Assiste razão à embargante nesse apontamento.

É clara a contradição, uma vez que houve o acatamento de apontamentos feitos à época, devendo a ementa ser retificada passando a apontar corretamente o resultado do acórdão da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devidamente verificada a omissão apontada nos embargos, há de ser realizada a retificação do acórdão embargado para o saneamento dos vícios.

Quanto a omissão relacionada a eventual preclusão ao apontamento de produtos considerados como insumos, contudo, não elencados na impugnação da contribuinte, conforme acertadamente pontuado no despacho de admissibilidade dos presentes embargos, tal consideração deve ser acatada parcialmente.

No que tange ao item 4.2 – DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO (e-fls. 1002/1038), não localizados, cuja glosa foi revertida no Acórdão de Embargos, e, no item 5.1 – Insumos para produção do laudo do IPT (e-fls. 1975 e ss.), não localizados os seguintes insumos: kurita, kurinpower, óleo compressor, betzdearborn h218, óleo mineral emca e óleo mineral branco, queimadores de gases, carvão, gás natural, nalsperse, irganox, cloreto férrico, hidrazina, inibidor de polimerização, rompedor de emulsão, biodispersante, ar sintético, alquilamina aquosa, etanol técnico, areia e hipoclorito de cálcio, devemos aclarar o seguinte.

Vários são os processos relacionados à contribuinte parte na presente demanda, sendo certo que muitos deles dizem respeito a pedidos de compensação de créditos relacionados à aquisição de insumos.

Assim, no ato da análise dos fatos e dados dos presentes autos, possivelmente houve a confusão entre as demandas, notadamente por se tratar de auto de infração.

De fato os produtos elencados no parágrafo acima, contemplados pelo acórdão ora embargado, não constam do termo de verificação fiscal, bem como também não constam do laudo do IPT.

Assim, verifica-se a ocorrência da preclusão apontada pela Fazenda Embargante, descrita no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Já, no que diz respeito aos insumos hidrogênio, TEAL (trietil alumínio) (e-fl. 1984), areia (e-fl. 2096), carvão (e-fl. 2097), GLP (e-fl. 2100), óleo combustível (e-fl. 2102), petroflo (e-fl. 2102), nalsperse (e-fl. 2102), tais foram apontados pelo laudo do IPT, sendo suficientes para serem considerados como impugnados, devendo ser mantida a reversão da glosa dos créditos.

Deste modo, por todo o exposto, voto por acolher os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada na ementa, passando a mesma a ser lida da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA

Devidamente verificada a omissão apontada nos embargos, há de ser realizada a retificação do acórdão embargado para o saneamento dos vícios.

Além de excluir os créditos concedidos no acórdão embargado para os itens kurita, kurinpower, óleo compressor, betzdearborn h218, óleo mineral emca e óleo mineral branco, queimadores de gases, carvão, gás natural, nalsperse, irganox, cloreto férrico, hidrazina, inibidor de polimerização, rompedor de emulsão, biodispersante, ar sintético, alquilamina aquosa, etanol técnico, areia e hipoclorito de cálcio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.